

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROMÁRIO PAZ PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.

JOSÉ AIRTON PINTO COSTA LEITES, FLÁVIA TATSCH DA SILVA, JAIR JACQUES SOARES e ANNA LUCIA SANTOS MOTTA RODRIGUES MACHADO RIBEIRO, veem mui, respeitosamente, perante Vossa Excelência, REQUERER a imediata tramitação da DENÚNCIA para CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL nos moldes previsto em nossa legislação como a seguir será exposto e demonstrado:

Dos fatos:

1. Em 09/01/2020, fora protocolado, nesta Casa Legislativa, DENÚNCIA robusta para que seja dado o andamento a devida CASSAÇÃO do Prefeito, nos moldes do Decreto-Lei 201/67, insculpido no Art.4º, VIII;
2. Em 10/01/2020, Vossa Excelência através de Nota de Esclarecimento, tornou público o seu entendimento procedimental pela não apreciação inicial em face do recesso da Casa legislativa. Contudo, deixando, claro que o requerimento(DENÚNCIA) será lido na 1ª Sessão Ordinária após o dia 02/02/2020.
3. Sobreveio, diante deste esclarecimento, um ofício protocolado na Casa, em 13/01/2020, pelos proponentes para que fosse deferida a realização de uma reunião com a Mesa Diretora da Casa para que a apreciação da denúncia seja efetivada em caráter de sessão extraordinária e/ou interrupção do recesso; tendo em vista a gravidade da matéria, envolvendo o erário público, e a severa consequência para o denunciado que poderá sofrer a pena de perda do cargo.
4. Restando, infrutífero o entendimento para a convocação da Sessão Extraordinária e/ou interrupção recesso, viemos expor as devidas fundamentações legais que norteiam e regem a situação em tela, demonstrando que não há impedimento para tal procedimento.

Torna-se profícuo ao caso em espécie, ressaltar que na Nota de Esclarecimento, em que fora exarada a fundamentação para não dar início a apreciação da Denúncia embasada, não há de prosperar; pois vejamos:

“ (...) protocolado durante o recesso da Casa Legislativa, em face disso, tem-se por entendimento procedimental que a apreciação inicial não deve ser realizada pela Comissão Representativa, que mantém o funcionamento durante o período de recesso, pois haveria comprometimento do quórum de votação, em virtude de que dela não faz parte todos os vereadores...”

(Nota de Esclarecimento exarada em 10/01/2020 – 1º §
I.12 - Presidente do Legislativo Municipal - Romário
Gonçalves Paz)

Compulsando o diploma legal Decreto-Lei 201/67, Art.5º, II, verifica-se que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, **obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

(Decreto- Lei 201/67, Art.5º, II - em epígrafe)

Ocorre que para compreender a procedibilidade é fundamental lançar mão do diploma legal Decreto-Lei 201/67 que a partir do propositura da denúncia caberá ao presidente da Câmara Municipal em 1ª sessão fazer a leitura da mesma e, após submeter a consulta de aceite pelo voto da “maioria dos presentes”.

Por outro lado, em face da relevância da matéria e a severidade da sanção a ser aplicada se procedente a cassação e, pelo melhor entendimento legal posto, é que se impõe a convocação de sessão extraordinária, para que o “quórum necessário” seja preservado; eis que, por certo, que os representantes desta Casa Legislativa têm a plena ciência da importância e, por conseguinte, irão comparecer mediante a convocação, observado o prazo legal para tanto e, assim cumprindo com a legalidade e exercendo a verdadeira representação dos munícipes santanenses sem macular o princípio da simetria que há de ser contemplado neste momento de votação para o aceite da denúncia.

Observe que preceitua a lei que "DE POSSE DA DENÚNCIA" o Presidente da Câmara determinara sua leitura, quer dizer da denúncia na 1ª sessão! Este momento, já se perfectibilizou; logo, cabe ao Presidente determinar a leitura em 1ª sessão, ainda que em caráter de extraordinária!

Em ato contínuo, prossegue a Nota de Esclarecimento com o seguinte teor:

" (...)

ºDa mesma forma, inviável também a convocação de Sessão Extraordinária para tanto, pois a mesma **deve ter finalidade própria e exaurimento do objeto** para qual foi convocada, o que inviabiliza o decreto 201/67,.."

(Nota de Esclarecimento exarada em 10/01/2020– §2º
Presidente do Legislativo Municipal - Romário
Gonçalves Paz)

Neste diapasão, conforme a RESOLUÇÃO Nº 1.252 DE 08 DE JUNHO DE 2016(REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO), em seu Capítulo VI Das Sessões Extraordinárias em seu art. 216 discorre, vejamos:

"Sessão Extraordinária é a convocação da Câmara Municipal em **caráter excepcional**, destinada à apreciação de **matéria relevante** ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação".

(em epígrafe)

Ainda, compulsando o mesmo regramento legal, RESOLUÇÃO Nº 1.252/08.07.2016, observem que:

TÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS, DO QUÓRUM E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS SESSÕES PLENÁRIAS

" Art. 162. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por semana da seguinte forma:

(...)

IV - extraordinariamente, a qualquer tempo."

(grifo nosso)

Por conseguinte, a axiologia que se depreende é que a expressão contida, neste artigo quando menciona a "***qualquer tempo***"; inclui período de recesso; mesmo que este tenha sua definição

no mesmo regimento; pois senão, por certo, que estaria incluso como exceção em contínuo do mesmo Título III.

Em seguindo o entendimento do que se depreende o referido Regimento Interno da Casa Legislativa/ RESOLUÇÃO Nº 1.252/08.07.2016, vejamos, ainda que:

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 216. Sessão Extraordinária é a convocação da Câmara Municipal em caráter excepcional, destinada à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 217. A convocação de sessão extraordinária é atribuição exclusiva do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 219. A Sessão Extraordinária terá a duração máxima de 3 (três) horas, e poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

Art. 220. A Câmara só poderá ser convocada extraordinariamente com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos de extrema urgência, observado o que dispõe o art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. **Considera-se motivo de extrema urgência** a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

(grifo nosso)

Visando uma maior elucidação acerca da fundamentação dada para a convocação de Sessão Extraordinária em situação de ter esta “finalidade própria e exaurimento do objeto”, parece confratar o que, efetivamente, se depreende da carta legal que trata fundamental haver “caráter excepcional e apreciação de “matéria relevante”; pois bem, não estaríamos então diante de uma excepcionalidade com a Denúncia que visa a Cassação do prefeito, que em prosperando há de suportar a pena de perda do cargo? Ainda, buscando entendimento de que tal procedimento tem em seu bojo matéria de alta relevância, sim!

Logo, rechaçadas e fundamentas estão as condições que autorizam a convocação de Sessão Extraordinária por parte do Presidente desta Casa Legislativa.

Ademais, prioriza-se, entender que no tocante ao exaurimento do objeto a que deva se dar pela convocação de sessão extraordinária, imprescindível que o prazo de 90 (noventa) dias passa a contar a partir da **notificação do acusado!**

Ora, por tanto, não há óbice legal algum para que o procedimento inicial da leitura e consulta ao aceite da denúncia transcorra em sessão extraordinária.

Também, não olvidando o preceituado no Regimento Interno - RESOLUÇÃO Nº 1.252/08.07.2016, que:

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º Cada sessão legislativa tem início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro e subdivide-se em períodos ordinários e períodos de recesso.

§1º Os períodos ordinários da sessão plenária transcorrem de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, de cada ano.

§2º Os **períodos de recesso** da sessão plenária transcorrem de 1º de janeiro a 1º de fevereiro, de 18 de julho a 31 de julho e de 23 de dezembro a 31 de dezembro, de cada ano.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. Proposições com tramitação em andamento serão regidas por esta Resolução, sem prejuízo de atos já realizados que não sejam incompatíveis, sendo os casos omissos definidos pelo Plenário quanto a aplicação deste artigo.

(grifo nosso)

Aqui, cabe salientar que mesmo estando a Casa Legislativa em seu período de recesso e compulsando o Regimento neste aspecto, torna-se verificado que não subsiste a pretensão de somente após o término do recesso seja dado o início ao procedimento de Cassação do Prefeito; tendo em vista, que ademais ser matéria de excepcionalidade e relevância, pois estamos tratando do Cargo máximo do Executivo Municipal que, por tanto, possui atos reflexos diretos para a administração pública e, deste modo não há qualquer cerceamento de defesa ou mácula a qualquer princípio norteador que está sendo preservado e garantido na procedibilidade do que prevê o Decreto-Lei 201/67. Pertinente, dizer que no tocante ao procedimento do rito para o

processamento de Cassação do Prefeito, em sendo silente os diplomas legais municipais, neste aspecto a supremacia é do Decreto-Lei 201/67 amparado pela Carta Maior.

Denote que o Decreto-Lei 201/67, apresenta, claramente, a procedibilidade a ser adotada em seu art.5º e seus incisos que, resumidamente, diz que na primeira sessão após receber a denúncia, o Presidente da Câmara determina a leitura e consulta a Casa sobre o seu recebimento, com o voto da maioria dos presentes. Em caso positivo, a Comissão Processante deve ser constituída na mesma sessão, composta por 03(três) vereadores sorteados, que deverão eleger o Presidente e o Relator desta.

Por conseguinte, trazendo a baía, derradeiramente, na própria Nota de Esclarecimento em seu /último parágrafo, deflui:

“ Diante disso, a Câmara Municipal **não se eximirá de sua obrigação legal, respeitando os procedimentos legais e regimentais,...**”

(Nota de Esclarecimento exarada em 10/01/2020– §4º
Presidente do Legislativo Municipal - Romário
Gonçalves Paz)

Portanto, atendendo ao diploma legal e regimento, incluso da Casa Legislativa Municipal é que se impõe a leitura em 1ª sessão , mesmo que, em caráter de sessão extraordinária e, posterior consulta para o aceite, levando-se em consideração o voto da maioria dos presentes.

Oportuno, aclarar que o Município no Brasil não tem a competência constitucional para definir os tipos **infrações político-administrativos**, as quais são passíveis de serem apuradas pelo processo de cassação; bem como, tão pouco, para dispor sobre as regras do processo e do julgamento de Prefeito; eis que cabe, sim!, a União, tal preceitua o Art.22,I da CF/88, tratando da competência e sobre o direito processual aplicado, passando a recepcionar o Decreto-Lei 201/67 em seus artigos 1º,2º,3º,4º e 5º. Atentem que estamos tratando, por tanto, que as infrações político-administrativas são denominadas crimes de responsabilidade e, que repise, fora negado ao Município competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual, tal prevê Art.24,XI da CF, vejamos as indicações legais vigentes:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito*
Federal legislar concorrentemente sobre:
XI - procedimentos em matéria processual;

(em epígrafe)

Pacífico está, ainda, o entendimento em nossa Corte Suprema que não se admite a possibilidade para que as Câmaras Municipais possam impor restrições e mesmo prescrições e

regras em seus regimentos internos no tocante ao Prefeito, mas sim observar o que preceitua a lei maior.

Leciona Altamiro de Araújo Lima Filho acerca da conclusão deste tipo de processo, consoante o Decreto-Lei 201/67, enfatizando que:

"o referido prazo vem em socorro do direito constitucional e impostergável que todo acusado tem de se ver processado e julgado em prazos razoáveis e perfeitamente estabelecidos", ou seja "(...) se existe uma pretensão acusatória contra alguém, que se a exerça rápido, sem perda de tempo, permitindo a quem é acusado dela livrar-se – ou não – através de julgamento final. O que não se pode verificar, e se mostra extremamente condenável, é o protelar indefinido do processo acusatório, o que o torna ilegal e odioso"

(grifo nosso)

Basilar entendimento o Egrégio STJ, ao analisar o prazo previsto no Decreto-Lei 201/67, entende que o mesmo não pode ser suspenso ou prorrogado, uma vez que se trata de prazo decadencial, trazendo a baia julgados neste sentido.

ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR
PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 –
INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO
DECADENCIAL.

1. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).

2. Sendo prazo decadencial não pode ser suspenso ou prorrogado.

3. Caducidade do ato de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.

4. Recurso especial provido. (REsp nº 418.574 – RO, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma – STJ, 04/09/03).

ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR
PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 –
INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO
DECADENCIAL.

1. A regra disposta no art. 5º do Decreto-lei 201/67, não

obstante cuidar de processo de cassação de mandato de prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do art. 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data de notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes

Recurso especial provido. (REsp nº 893.931 – SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma – STJ, 20/09/2007).

ADMINISTRATIVO – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO – PREFEITO – PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII DO DL Nº 201/67 – SUSPENSÃO POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDO 88 (OITENTA E OITO) DIAS – DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS DOIS DIAS REMANESCENTES – PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE SER POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL – PRETENDIDA REFORMA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I – O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorrido 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos.
II – A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 dias do prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. **Obstáculo de ordem regimental não possui força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para a conclusão**

do processo de cassação. (REsp nº 267.503 – GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28/10/03).

Levando em conta essa natureza peculiar do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, interregno de tempo no qual todo o processo deve estar concluído, foi exarado o Parecer nº 310/99 da Egrégia Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo, proferido por ocasião do processo nº RPP-06-0021/1999, tendo o referido parecer concluído que processo de cassação do mandato de vereador não se suspende pelo advento do recesso parlamentar. Concluiu a referida comissão que:

“Em relação ao item 2 da consulta entendemos não estar o processo de cassação sujeito à interrupção ou suspensão em virtude do futuro advento do recesso legislativo”.

Este entendimento teve aplicação no processo nº RPP-06-0032/1999.

(grifo nosso)

O que se denota pelo Decreto-Lei 201/67, é que o mesmo visou garantir que a pretensão acusatória deva ser exercida o mais ágil possível; eis que trata-se de figuras públicas cuja imagem sofre inegável desgaste com a pendência de acusações de supostas condutas contra a ética ou o decoro parlamentar, tal expõe a doutrina, neste sentido. Imaginem, quando se aproxima ano eleitoral o impacto grave que pode se dar!

Corroborando, nesta linha, há inúmeros caso exemplificativos, vejamos:

“A Câmara de Vereadores de Caxias do Sul em sessão extraordinária iniciada na sexta-feira e encerrada neste domingo cassou o mandato do prefeito Daniel Guerra (Republicanos). Foram 18 votos pela cassação, quatro contra e uma abstenção.”

(Correio do Povo – Porto Alegre, Domingo, 12 de janeiro de 2020).

“Vereadores do RJ interrompem recesso para analisar pedido de impeachment de Marcelo Crivella

Sessão extraordinária está prevista para esta quinta-feira (12)

Repórter Nacional

No AR em 11/07/2018 - 10:27

Os vereadores do Rio de Janeiro conseguiram reunir as 17 assinaturas, de parlamentares de oito partidos diferentes, necessárias para suspender o recesso da Câmara Municipal e colocar em discussão **dois pedidos de impeachment do prefeito Marcelo Crivella**, do PRB. (...)"

(REPÓRTER NACIONAL IMPEACHMENT PREFEITO DO RIO DE JANEIRO - Criado em 11/07/2018 - 10:36)

"Câmara do DF interrompe recesso e convoca deputados a retornarem ao trabalho

Ato publicado nesta sexta-feira no "Diário da Câmara Legislativa" convoca, em caráter extraordinário, os deputados a retornarem às atividades da Casa, no período de 25 a 31 de janeiro, interrompendo o recesso. A determinação é do presidente em exercício, Cabo Patrício (PT), baseado em "interesse público relevante".

(Folha Online

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2010/01/683182-camara-do-df-interrompe-recesso-e-convoca-deputados-a-retornarem-ao-trabalho.shtml> **-22/01/2010 10h36)**

Por derradeiro, tais citações acima visam aclarar para Vossa Excelência o Presidente da Câmara Municipal que não há óbice legal algum para que seja feita a sessão extraordinária e/ou interrupção do recesso, com seu objeto de leitura e consulta ao aceite da DENÚNCIA em desfavor do Prefeito Municipal; bem como sendo colhido os votos da maioria para o seu recebimento; já em ato contínuo seja feita a formação da Comissão Processante, nos moldes da legislação, tendo em vista que estamos diante de um prazo decadencial, sob pena de severa consequência processual.

Segundo, vejamos a ementa a seguir:

" RECURSO ESPECIAL Nº 893.931-sp(2006/0225696-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de

mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art.5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(grifo nosso)

Diante dos argumentos apresentados é que os postulantes REQUEREM à Vossa Excelência a convocação de sessão extraordinária/ e ou interrupção do recesso, para que seja dado o início do processamento para cassação do Prefeito e, portanto, seja feita a leitura e consulta acerca do recebimento da denúncia e, por conseguinte, ato continuo nos moldes de praxe que prevê o procedimento para que se proceda nesta Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para expor e, passamos a requerer, aguardamos o deferimento da Casa Legislativa.

Santana do Livramento/RS, 14 de janeiro de 2020.

José Airton Pinto Costa Leites

Flávia Tatsch da Silva

Jair Jacques Soares

Anna Lúcia Santos Motta Rodrigues Machado